



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 22/03/1993
C	Rubrica

Processo nº 13686-000.049/87-77

Sessão de : 23 de setembro de 1992 ACORDAO Nº 202-05.296
Recurso nº: 79.529
Recorrente: EME - ELETRO MECANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Recorrida : DRF EM UBERLANDIA - MG

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - ESTORNO DO CREDITO - EMPREGO DE INSUMOS EM PRODUTOS ISENTOS

Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, que tenham sido empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos isentos, não tributados ou que tenham suas alíquotas reduzidas a zero, respeitadas as ressalvas admitidas (art. 100, inciso I, alínea "a" do RIPI/82).

SUSPENSÃO DO IMPOSTO

Quando não forem satisfeitos os requisitos que condicionaram a suspensão, o imposto tornar-se-á imediatamente exigível.

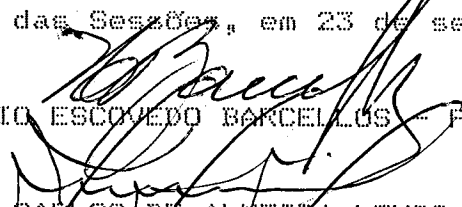
INCIDENCIA

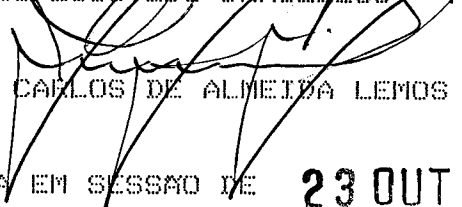
O imposto incide sobre produtos industrializados nacionais e estrangeiros, estes resultam de qualquer operação que modifique sua natureza, ou funcionamento, ou acabamento, ou sua apresentação, ou finalidade, ou seu aperfeiçoamento para consumo e, o fato de recair ou não o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a operação praticada é irrelevante para efeito de incidência do IPI. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **EME - ELETRO MECANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **23 OUT 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13686-000.049/87-77

Recurso nº: 79.529
Acórdão nº: 202-05.296
Recorrente: EME - ELETRO MECANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo retorna a este Colegiado após o cumprimento da diligência solicitada em Sessão de 26 de abril de 1989.

Aquela data foi convertido o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora se manifestasse sobre as alegações feitas pela Autuada às fls. e, principalmente, para que se pronunciasse sobre a validade das setecentas notas fiscais acostadas aos autos.

Devidamente cumprida a proposição desta Câmara, a autoridade preparadora se manifestou pela manutenção integral do Auto de Infração, uma vez que os documentos juntados aos autos não teriam descaracterizado as infrações capituladas no Auto de Infração.

Assim, com o intuito de relembrar a este Colegiado as questões postas nos autos, passo a ler o relatório de fls. 1.039//1.042.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13686-000.049/87-77
Acórdão nº: 202-05.296

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

A Decisão de Primeira Instância merece ser mantida.

De fato, o Contribuinte, em que pese o robusto trabalho desenvolvido por seu patrono, não conseguiu delibar as assertivas da fiscalização.

Primeiramente, sobre a questão do estorno de créditos de IPI relativos aos insumos aplicados na produção de produtos isentos, deve-se salientar que não cabe a esta esfera administrativa manifestar-se sobre a constitucionalidade ou não da norma reguladora do IPI.

Ademais, o dispositivo regulamentar encontra amparo em texto legal, mais precisamente nos Decretos-Leis nºs 1.136, de 07/12/70 e 2.470, de 01/09/88, e na Lei nº 7.798, de 10/07/89.

Por fim, ainda quanto a esse ponto, ressalto que os Tribunais Superiores vêm declarando a impossibilidade do contribuinte do IPI utilizar o crédito decorrente da entrada de insumos relativos a produtos isentos ou resultantes de industrialização que estejam sujeitos à alíquota zero.

No concernente aos demais itens do Auto de Infração, a autoridade preparadora, cumprindo a diligência proposta, analisou com cautela todos os postos nos termos a seguir resumidos.

SAIDAS DE PRODUTOS PARA DEMONSTRAÇÃO/APROVAÇÃO SEM LANÇAMENTO DO IMPOSTO (DOCUMENTOS DE FLS. 216/282).

Do exame dos documentos carreados ao processo, verifica-se que a Autuada, mais uma vez, não logrou comprovar qualquer falha no procedimento fiscal. Com efeito, ela teve, ainda no curso do procedimento fiscal, a oportunidade de comprovar o retorno ao seu estabelecimento daquelas saídas sem o lançamento do imposto, quando então declarou expressamente que não houve retorno, fls. 19/25.

As inclusas Notas Fiscais 3909, 4632, 5766, relativas à remessa para industrialização, fls. 248, 269, 280, também carecem de provas adequadas do retorno dos produtos ao estabelecimento da Autuada, sendo que a Nota Fiscal 1864, da Lunasa, fls. 56, é totalmente estranha aos insumos remetidos para industrialização, através da Nota Fiscal 3909, não se prestando



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13686-000.049/87-77
Acórdão nº: 202-05.296

para fazer prova do retorno dos produtos resultantes. Desta forma, não se concretizou as condições suspensivas previstas no artigo 36, I, do RIPI/82.

As inclusas Notas Fiscais 3276, 3288, 3366, 3389, fls. 228/229 e 233/234, que a Autuada alega se referirem a remessa de ferramentas para uso fora de seu estabelecimento industrial, não retornaram ao estabelecimento remetente, conforme a própria declarou expressamente, fls. 19. Também não ficou demonstrada a inocorrência do fato gerador prevista no artigo 31, II, b, do RIPI/82. Portanto, as saídas sem lançamento do imposto não encontram amparo na legislação aplicável.

Da mesma forma, as inclusas Notas Fiscais 3306, 3415, 4677, 5241, 5445, fls. 230, 235, 271, 275, 276, nas quais constam tratar-se de remessas de mercadorias para reparo/conserto, não se fizeram acompanhar de provas adequadas de seu retorno ao estabelecimento da Autuada. Aliás, a própria Autuada declarou expressamente que tais mercadorias não retornaram, fls. 19/25, sendo incabível as respectivas saídas sem lançamento do imposto.

Observa-se que em todas as operações retro explicitadas, não constam, na maioria das notas fiscais, a indispensável declaração dos dispositivos legais que ampararam as saídas sem lançamentos do imposto (obrigações acessórias). Mesmo que admitida a suspensão para tais saídas, ficou demonstrada a falta de implementação de suas condições, sendo o imposto, em tais casos, exigido nos termos do artigo 35 do RIPI/82, **verbis**:

"Artigo 35 - Quando não forem satisfeitos os requisitos que condicionaram a suspensão, o imposto tornar-se-á imediatamente exigível."

SAÍDAS RELATIVAS A OPERAÇÕES DE REVENDA DE MERCADORIAS SEM LANÇAMENTO DO IMPOSTO (DOCUMENTOS DE FLS. 283/348).

A Autuada insiste, equivocadamente, em que na simples revenda não ocorre o fato gerador, numa clara demonstração de que não observou as normas legais que regem as operações em questão.

Consoante o disposto no artigo 10 do RIPI/82, equiparam-se a estabelecimento industrial, por opção, os estabelecimentos comerciais que derem saídas a bens de produção, para estabelecimentos industriais ou revendedores.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13686-000.049/87-77
Acórdão nº: 202-05.296

O parágrafo único do citado comando legal reza que são "considerados estabelecimentos comerciais de bens de produção, para os efeitos deste artigo, independentemente de opção, os estabelecimentos industriais que derem saída a matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem, adquiridos de terceiros, para outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiros, para industrialização ou revenda".

SAIDAS RELATIVAS A VENDAS DE PRODUTOS E DE SERVIÇOS, SEM LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PARTE DE SERVIÇOS (DOCUMENTOS DE FLS. 349/421).

Cabe observar que a Nota Fiscal de fls. 352 é estranha ao assunto e já se encontra à fls. 219, onde foi tratada no tópico "Saídas para Demonstração".

As Notas Fiscais de fls. 353/361 e 364 se referem a fornecimento de bens e serviços a diversas empresas, não logrando a Autuada comprovar que sobre tais serviços (montagem) não há lançamento do imposto.

Também, as Notas Fiscais de fls. 369/377, apesar de se referirem a serviços prestados à Companhia de Eletricidade de Brasília - CEB, não se fizeram acompanhar de nenhuma prova de que se trata de serviços não sujeito ao lançamento do IPI.

Desta forma, as operações explicitadas nos documentos já mencionados caracterizam a industrialização (montagem) prevista no artigo 3º, II, do RIPI/82, sujeitando-se ao lançamento do IPI, como corretamente procedeu a fiscalização.

As Notas Fiscais de fls. 362/363, 365/368, 378/382, se referem a serviços de instalação de rede de distribuição de energia elétrica, conforme comprova os contratos de fls. 382/421, firmados com a CEMAT e CEMIG, estando essas operações expressamente excluídas do conceito de industrialização, consoante o disposto no artigo 4º, VIII, b, do RIPI/82, portanto, não se sujeitando ao lançamento do IPI. O imposto lançado correspondente a essas Notas Fiscais nos 3535, 3536, 3674, 3675, 3684, 3685, 4071, 4072, 4073, 6224, 6225, no valor total de Cz\$ 16.606,87, está demonstrado nos mapas de fls. 122, 123 e 130.

SAIDAS RELATIVAS AO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS (GALVANIZAÇÃO) SEM LANÇAMENTO DO IMPOSTO (DOCUMENTOS DE FLS. 458/760 E 761/1.037).

Observa-se que os documentos de fls. 458/760 se referem a relação e cópias das notas fiscais emitidas pela Autuada e os documentos de fls. 761/1.037 se referem a relações,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13686-000.049/87-77
Acórdão nº: 202-05.296

cópias de notas fiscais emitidas pelos encomendantes e comprovantes de recebimento dos serviços prestados.

A respeito dessa questão a Autuada faz alegações equivocadas, cabendo destacar as seguintes:

a) a simples galvanização está definida como serviço no item 47 da lista de serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, sujeitando-se apenas ao ISS;

b) mesmo que tal operação configure industrialização, não caberia a exigência do IPI, ante o que dispõe o artigo 36, II, do RIPI/82 (suspensão), uma vez que utiliza no processo apenas o zinco, que não é produzido e nem importado pela Autuada.

Cabe observar que a Autuada fez confusão em torno do verdadeiro tratamento fiscal que ela própria deu a essa questão, pois na maioria da Notas Fiscais de fls. 466/760 fez constar que se tratava de saídas com suspensão nos termos, ora do inciso I, ora do inciso II, do artigo 36 do RIPI/82, e agora acrescenta que não há incidência de IPI por se tratar de serviço catalogado na lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68.

Do exame do Termo de Estabelecimento de fls. 1.045 e dos documentos de fls. 1.046/1.074, verifica-se que o processo de galvanização consome, além do zinco, vários outros insumos, sendo que o preparo desses materiais a serem aplicados no processo constitui autêntica industrialização, consoante dispõe o artigo 3º, I, do RIPI/82 (transformação). Veja-se, por exemplo, o zinco em lingotes que é submetido à alta temperatura e transformado de estado sólido para estado líquido para então ser aplicado no processo de galvanização. Ademais, entre os demais insumos que são preparados (misturados) e se transformam em reagentes químicos, também aplicados no processo, o cloreto de zinco é produzido no estabelecimento industrial da Autuada, conforme consta do verso do Termo de fls. 1.045. Desta forma, não se aplica ao caso presente a suspensão do IPI prevista no artigo 36, II, do RIPI/82, que impõe a não utilização de produtos insdustrializados pelo executor da encomenda.

SAÍDAS RELATIVAS A EXECUÇÃO DE INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA SEM LANÇAMENTO DO IMPOSTO (DOCUMENTOS DE FLS. 422/457).

Do exame do Contrato de fls. 454/456, verifica-se que o encomendante forneceu apenas o exame, sendo certo que a Autuada utilizou produtos de sua fabricação no processo de galvanização, conforme já ficou amplamente demonstrado no tópico anterior deste parecer.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13686-000.049/87-77
Acórdão nº: 202-05.296

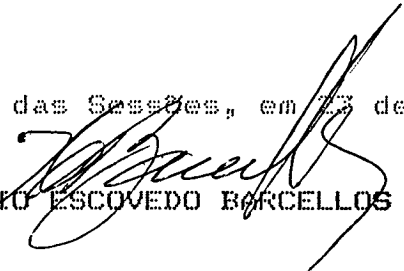
Portanto, é inegável que as operações de que se tratam caracterizam industrialização, nos termos do artigo 3º do RIPI/82, razão porque não tem aplicação o disposto no Decreto-Lei nº 406/68 (incidência do ISS), conforme já amplamente explicitado no tópico anterior deste parecer.

Ademais, o simples fato do autor da encomenda ser o consumidor final dos produtos industrializados não autoriza a saída (retorno) desses produtos com a suspensão do IPI prevista no artigo 36, II, do RIPI/82.

O valor tributável (valor dos serviços mais valor da matéria-prima remetida pelo encomendante) foi corretamente apurado no Demonstrativo de fls. 105, conforme dispõe o artigo 63, parágrafo 2º do RIPI/82.

Nessas condições, adotando estas razões e especialmente as de fls. 182. Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BORCELLOS